



## Fiscal

### Alterações ao SIFIDE II e Quadro Regulatório das *start-ups* e *scaleups* | Proposta de Lei n.º 56/XV

A alteração do regime do Sistema de Incentivos Fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial e a criação de um quadro regulatório para as *start-ups* e *scaleups*.

#### I. Nota Introdutória

Aprovada em Conselho de Ministros, a Proposta de Lei n.º 56/XV (“Proposta”) foi publicada no dia 23 de dezembro de 2022, com o intuito de estabelecer (i) um conjunto de alterações ao regime do Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial (“SIFIDE”) atualmente em vigor; e, (ii) um quadro regulatório aplicável às *start-ups* e *scaleups*, as quais assumem o papel de protagonistas na transformação digital do tecido empresarial

português e no desenvolvimento de um novo paradigma de conhecimento e inovação.

#### II. Principais alterações

Do leque de alterações propostas, sintetizamos de seguida aquelas que, pela sua pertinência, merecem especial atenção:

- **Em matéria de SIFIDE II**, introduzem-se as seguintes alterações:
  - Aumento da majoração de 110% para 120% relativamente às despesas que

digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento (“I&D”) associadas a projetos de conceção ecológica de produtos;

- Aumento de 8 para 12 anos do prazo de reporte das despesas que, por insuficiência de coleta, não tenham sido deduzidas no período em que foram realizadas;
- No contexto de investimentos indiretos, via Fundos de Investimento, prevê-se:

a) a exclusão de elegibilidade para efeitos deste regime dos investimentos realizados entre entidades com relações especiais (considerando-se, para esse efeito, existirem relações especiais entre o Fundo de Investimento e a respetiva sociedade gestora);

b) o aumento do período mínimo legalmente previsto de detenção de unidades de participação (“UP’s”), de 5 para 10 anos, contados da data da respetiva aquisição;

c) o aumento, de 80% para 90%, da percentagem mínima de investimento a realizar pelos Fundos em empresas dedicadas sobretudo a I&D;

d) a redução, de 5 para 3 anos, do prazo máximo para a realização de investimentos nas empresas dedicadas a I&D (contados desde a data da aquisição das UP’s ou dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, consoante o caso);

e) a limitação do benefício à taxa base de 32,5% (ficando excluída a taxa incremental de 50%); e,

f) um impedimento à utilização do benefício de dedução por parte de empresas dedicadas sobretudo a I&D, quando estejam em causa aplicações relevantes no âmbito de atividades de I&D financiadas, direta ou indiretamente, por Fundos de Investimento no âmbito de SIFIDE II.

— **Em matéria de *start-ups* e *scaleups*,** prevêm-se as seguintes alterações:

➤ Introdução dos conceitos legais de *start-up* e *scaleup*, cujo reconhecimento é obtido mediante procedimento de comunicação prévia dirigida à *Startup Portugal* - Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo; e,

➤ Criação de um incentivo fiscal à aquisição de participações sociais, mediante a verificação de determinados requisitos, nos seguintes termos:

- Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, realizados pelos trabalhadores deixam de ser tributados no momento da aquisição das participações sociais, passando a existir tributação apenas no momento da alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados por si adquiridos ou da perda da qualidade de residente em território português;

- Os referidos ganhos passam a ser considerados em apenas 50 % do seu valor para efeitos de IRS (*i.e.*, taxa efetiva de 14%);

- Estão excluídos do presente regime os trabalhadores que (i) detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano ou (ii) sejam membros dos órgãos sociais da entidade atribuidora do plano. Saliente-se que tal exclusão não terá aplicação, se no ano anterior à concessão do plano, a entidade atribuidora for considerada micro ou pequena empresa.

### **III. Entrada em vigor e produção de efeitos**

Neste âmbito, determinou-se o seguinte:

➤ as alterações promovidas em matéria das *start-ups* e *scaleups* apenas produzem efeitos após decorridos 180 dias sobre a data da publicação do diploma; e,

➤ aos investimentos via Fundos anteriores à data de entrada em vigor da presente Proposta (*i.e.*, 1 de janeiro de 2023), são aplicáveis as disposições que a mesma veio introduzir, devendo os prazos previstos ser contados desde a data da sua produção de efeitos.

A respeito desta última disposição, cumpre chamar a atenção para o facto de a mesma levantar um tema de retroatividade na vertente de violação de regras e princípios de ordem constitucional, em específico, de proteção da confiança e expectativa jurídica dos agentes económicos.

## Contactos



**João Luís Araújo**  
**Sócio**  
[j.luisaraujo@telles.pt](mailto:j.luisaraujo@telles.pt)



**André Gonçalves**  
**Sócio**  
[a.goncalves@telles.pt](mailto:a.goncalves@telles.pt)



**Miguel Bento Ribeiro**  
**Associado**  
[m.ribeiro@telles.pt](mailto:m.ribeiro@telles.pt)



**Joana Mendonça da Silva**  
**Consultora**  
[j.mendoncasilva@telles.pt](mailto:j.mendoncasilva@telles.pt)